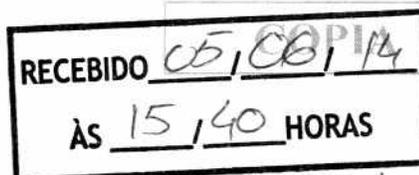


Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte – MG



URGENTE

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Copa do Mundo de 2014. Redução de expediente por vontade da Administração. Imposição da compensação. Desconformidade com a Lei 8.112/90. Liberação dos servidores.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua  
Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-  
Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e Lei nº 9.784, de  
1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

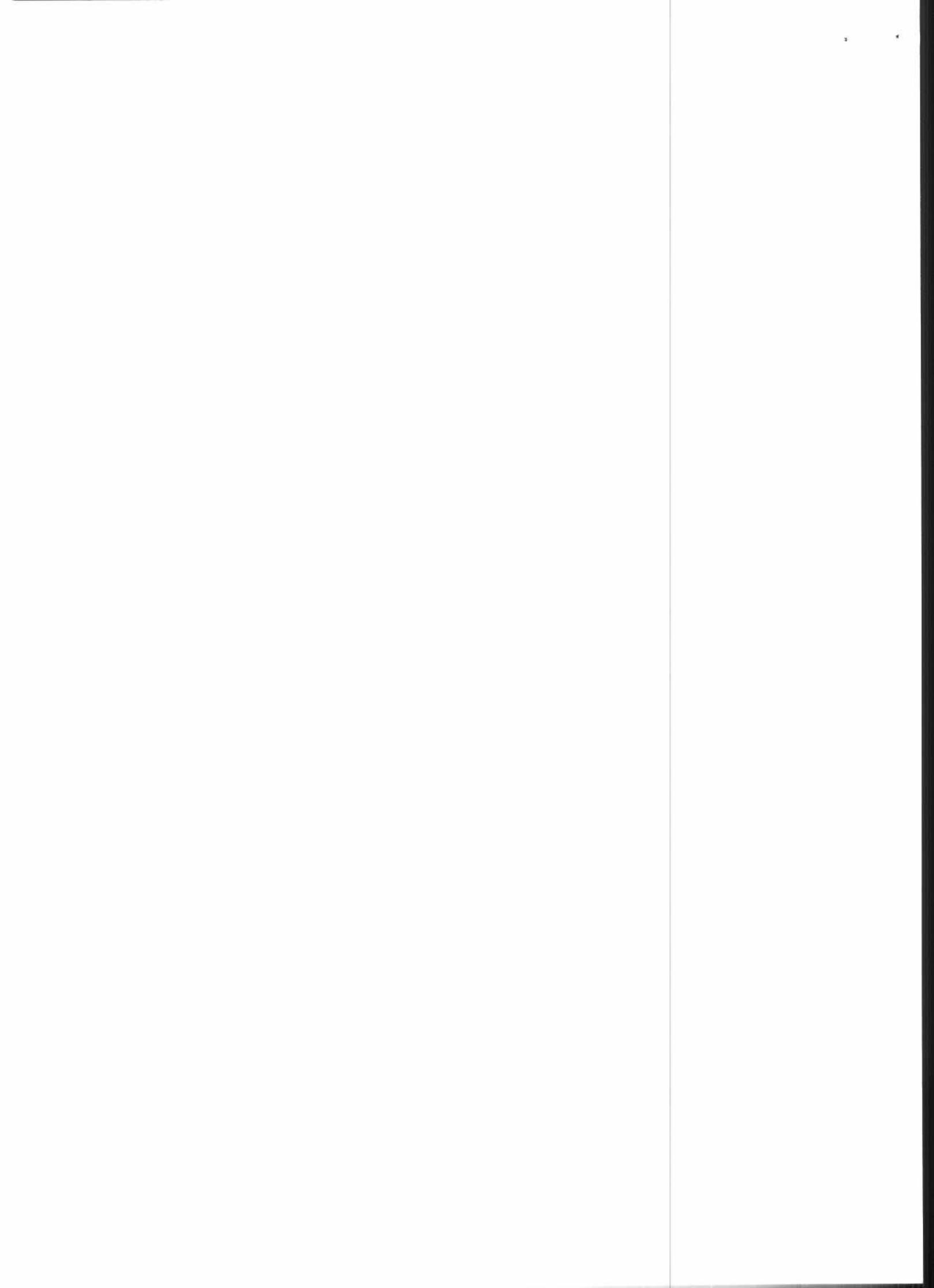
## **1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça do Trabalho em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que seja alterada a Portaria TRT3/GP/DJ N. 1, de 10 de abril de 2014, da Presidência do TRT da 3ª Região, para que os servidores sejam liberados de qualquer compensação de horários em função da redução de expediente durante os jogos da Copa do Mundo de 2014.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem



homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo<sup>4</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>5</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

A partir de orientação da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça, vertida na Portaria nº 12, de 2014, e do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o Ato 179, de 2014, sobre o expediente durante os jogos da Copa do Mundo de 2014, a Justiça do Trabalho da 3ª Região expediu ato regulamentar sobre o seu funcionamento no período, vertido na Portaria TRT3/GP/DJ N. 1, de 10 de abril de 2014 (anexa)<sup>6</sup>.

Em relação à jornada dos servidores, determinou-se que, nos dias de jogo, os expedientes interno e externo serão reduzidos, no entanto, os servidores deverão compensar o restante do período em data posterior, veja-se:

---

legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>5</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

<sup>6</sup> Sobre o tema, diz a Lei 12.663, de 2012: Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 2º O horário de funcionamento das unidades de 1º e de 2º graus da Justiça do Trabalho da 3ª Região e o atendimento ao público externo nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 será das 7 às 12h30min.

Parágrafo único. A diferença entre a jornada diária normal e a fixada no caput deverá ser compensada até 12 de agosto de 2014, sob supervisão da chefia imediata, em conformidade com a Portaria n. 12/2014 do CNJ. (grifou-se)

Ocorre que a imposição da compensação não encontra amparo legal, pelo que não se coaduna com o dever de obediência à legalidade inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República<sup>7</sup>.

Isso porque a Lei 8.112, de 1990, quando discorre sobre a compensação de jornada, permite apenas o ajuste entre servidor e chefia imediata quando aquele faltar ao serviço em hipóteses de caso fortuito ou força maior:

Art. 44 Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.** (grifou-se)

Como se percebe, aqui tem-se a Administração impondo ao servidor uma ausência que frustra suas expectativas de jornada normal (vez que o “ponto facultativo” não permite o funcionário exercer a sua faculdade de trabalhar ou não) e, além disso, impõe ao servidor ônus da compensação cuja causa da anormalidade do expediente não concorreu.

Além de não haver previsão legal para tanto, a imposição da compensação não observa a inteligência do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, aplicável aos servidores por força do § 3º do artigo 39, o qual obriga a Administração a negociar com o sindicato representante da categoria eventual compensação de jornada para cobrir alteração do expediente ordinário:

Art. 7º [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a**

<sup>7</sup> Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

Bem por isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região rechaça as imposições de compensação derivadas de redução de jornada da qual os servidores não deram causa, justamente porque frustra indevidamente a legítima expectativa dos servidores a um expediente normal que somente por lei poderia ser modificado:

ADMINISTRATIVO. PONTO FACULTATIVO. RIO + 20. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 44 DA LEI 8.112/90. 1 - No caso concreto, o Sindicato pretende seja reconhecido o direito de seus afiliados substituídos de não compensarem os dias de ponto facultativo atribuídos em razão do evento Rio + 20. Diferentemente dos feriados nacionais, fixados em lei, em caráter permanente e com validade em todo o território nacional, a decretação de ponto facultativo visa a atender a especificidade de uma situação local, em uma determinada data, na qual seria inviável, inoportuno ou ineficaz o funcionamento regular das repartições públicas. 2 - Não se aplica ao caso o art. 44 da Lei 8.112/90, pois o citado artigo refere-se às faltas ocorridas em dias normais de serviço, na hipótese de caso fortuito ou de força maior. 3 - Na prática, o que se denomina ponto facultativo corresponde à opção feita pela Administração Pública de não haver expediente. **Dessa forma, se houve opção da Administração Pública de suspender o expediente, não haveria sentido em se cogitar da compensação, porquanto se estaria impondo ao servidor o encargo de readaptar sua rotina de trabalho à mera mudança de vontade da Administração Pública, sem qualquer previsibilidade.** 4 - Apelação a que se dá provimento para reconhecer o direito de não serem compensados os dias de ponto facultativo atribuídos em razão do evento Rio + 20, permitindo àqueles que já tenham compensado, que utilizem os referidos períodos de compensação para fins de revezamento de folgas previstos nas Semanas de Natal e Ano Novo. (AC: 201251010415300, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 09/04/2014, 8ª Turma Especializada TRF-2, DJ 15/04/2014)

Ademais, se fosse mesmo necessária a reposição, a Administração poderia se valer, por exemplo, da compensação por metas de produtividade em relação a esses dias, pois assim obedeceria ao postulado da eficiência (X do artigo 37 da Constituição), princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma *“atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas”*<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”<sup>9</sup>, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderia ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

Forçar com que os servidores compensem por hora os dias reduzidos aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois a compensação pela sobrejornada é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>10</sup>, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

E ainda que se entendesse que os servidores deveriam fazer a compensação de horário, tenha-se que a Administração realiza o que no direito do trabalho se conhece como *factum principis*<sup>11</sup>, razão pela qual deve arcar com os custos da alteração do expediente normal (por se confundir com o conceito de Poder Público), conforme se depreende da seguinte regra que se extrai da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Nesse caso, o ônus da imposição de jornada extraordinária a ser arcado pela Administração está previsto nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112, de 1990, que asseguram o pagamento do adicional por serviços extraordinários aos

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

<sup>10</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

<sup>11</sup> Na seara administrativista, assim descreve Hely Lopes: “Fato do príncipe é toda determinação estatal positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.” (In Direito Administrativo Brasileiro - 16ª ed., Revista dos Tribunais, 1988, p. 216/217)

servidores em tais hipóteses:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Por tais razões, faz-se necessária a alteração da Portaria TRT3/GP/DJ N. 1 para que deixe de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo ou, *sucessivamente*, que estabeleça metas de produtividade em vez da compensação de horários, ou ainda *sucessivamente*, que lhes pague o correspondente adicional por serviços extraordinários.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, pede a alteração da Portaria TRT3/GP/DJ N. 1, de 10 de abril de 2014, da Presidência do TRT da 3ª Região, para que:

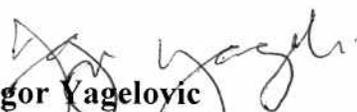
(a) se abstenha de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014; ou,

(b) *sucessivamente*, que estabeleça metas de produtividade em vez da compensação de horários; ou

(c) ainda *sucessivamente*, para pagar o correspondente adicional por serviços extraordinários em razão do período compensado;

Belo Horizonte - MG, 4 de junho de 2014.

**Alexandre Magnus Melo Martins**  
Coordenador-Geral do Sitraemg

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do Sitraemg

**Alan da Costa Macedo**  
Coordenador-Geral do Sitraemg